



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1135918 - MG
(2017/0172361-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : VATERLO FRANCISCO DE AMORIM FILHO E OUTRO(S) - MG061558
WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S) - MG099385

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTE S/A

ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
MARIANA CHAGAS LEITE NAVES E OUTRO(S) - MG112247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO PELOS MESMOS ÍNDICES COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de revisão de contrato bancário.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Na hipótese de apropriação indevida de valores pela instituição bancária, não tem o correntista o direito de pleitear a restituição corrigida pelos mesmos índices de juros praticados pela instituição financeira. Precedentes.

4. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Brasília, 05 de maio de 2020.

Nancy Andrighi

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1135918 - MG
(2017/0172361-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : VATERLO FRANCISCO DE AMORIM FILHO E OUTRO(S) - MG061558
WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S) - MG099385

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTE S/A

ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
MARIANA CHAGAS LEITE NAVES E OUTRO(S) - MG112247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO PELOS MESMOS ÍNDICES COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de revisão de contrato bancário.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Na hipótese de apropriação indevida de valores pela instituição bancária, não tem o correntista o direito de pleitear a restituição corrigida pelos mesmos índices de juros praticados pela instituição financeira. Precedentes.

4. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória de Inexigibilidade de débito c/c repetição de

indébito, ajuizada pela agravante em face de BANCO BANDEIRANTE S/A, referente a contratos bancários.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as cobranças efetuadas sem a devida discriminação e para retirar a capitalização incidente nos contratos celebrados.

Acórdão: acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de revisão de contratos novados por meio de confissão de dívida e julgou extinto o processo.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados. Interposto recurso especial pela agravante, a ele foi dado provimento para reformar o acórdão e determinar ao Tribunal de origem que analisasse ponto omissos relativos ao período de cobrança indevida de encargos. (e-STJ, fl. 1392).

Embargos de declaração. Novo julgamento: acolhidos os embargos de declaração para sanar equívoco em relação ao período de cobrança indevida de encargos.

Embargos de declaração: opostos novos embargos de declaração pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alegou violação do art. 535 do CPC; 2º, 3º e 42 do CDC; 964 do CC-16 e 186, 927 e 940 do CC-2002, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que: i) o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre dispositivos legais suscitados pela recorrente em razões de apelação e nos embargos de declaração (arts. 2º e 3º do CDC; 964 do CC-16; 186 e 927 do CC-2002); ii) não foi reconhecida a aplicabilidade do CDC à espécie; iii) a devolução dos valores sacados indevidamente da conta corrente da agravante, devem ser corrigidos pelas mesmas taxas utilizadas pelo agente financeiro e ; iv) a repetição do indébito deve ser efetuada em dobro, ante a reconhecida má-fé do agravado

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de obscuridade/contradição/omissão; Súmula 211/STJ

(arts. 2º, 3º do CDC; 964 do CC/16 e 186, 927 do CC/02); Súmula 83/STJ (impossibilidade de aplicação de taxa idênticas às cobradas pela instituição financeira ao valor a ser devolvido; devolução simples da quantia paga indevidamente).

Agravo interno: a agravante reitera ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, alegando que deve incidir o CDC na hipótese, requerendo a incidência das mesmas taxa utilizadas pelo banco, bem como a repetição do indébito em dobro.

É o relatório

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de obscuridade/contradição/omissão; Súmula 211/STJ (arts. 2º, 3º do CDC; 964 do CC/16 e 186, 927 do CC/02); Súmula 83/STJ (impossibilidade de aplicação de taxa idênticas às cobradas pela instituição financeira ao valor a ser devolvido; devolução simples da quantia paga indevidamente).

- Da violação do art. 535 do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu, fundamentada e expressamente acerca da incidência do CDC (e-STJ fls. 1.071/1.072) e da repetição do indébito na forma simples, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, realmente, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

De fato, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. arts. 2º e 3º do CDC; 964 do CC-16; 186 e 927 do CC-2002, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Correta a incidência, na hipótese, da Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

Ademais, ainda que superado o óbice da ausência de prequestionamento, a agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/MG, quanto à ausência de prejuízo à parte, tendo em vista a revisão ampla dos contratos discutidos (e-STJ fls. 1.071/1.072), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Da Súmula 83/STJ

Por fim, conforme asseverado na decisão agravada, o TJMG, quando negou o pedido de aplicação de taxas idênticas às cobradas pela instituição financeira agravada, aos valores sacados indevidamente da conta da agravante, e quando rejeitou o pleito de repetição em dobro, do indébito, realmente, alinhou-se ao entendimento do STJ para essas matérias.

Nesse sentido: REsp 1559314/MG, 3ª T., DJe 03/11/2015 e AgInt no REsp 1115883/MS 4ª T., DJe 09/05/2017 (índice de juros aplicado na correção); AgInt no REsp 1522273/RS, 3ª T., DJe 02/08/2017 e AgRg no AREsp 97.416/MG, 4ª T., DJe 09/10/2017 (repetição do indébito simples).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.135.918 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0172361-7

Número de Origem:

201201231352 20000004946594007 4946594 20000004946594001 20000004946594000 20000004946594005
20000004946594006 24000218917 20000218917 49465944520008130000

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : VATERLO FRANCISCO DE AMORIM FILHO E OUTRO(S) - MG061558
WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S) - MG099385

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTE S/A

ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
MARIANA CHAGAS LEITE NAVES E OUTRO(S) - MG112247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : VATERLO FRANCISCO DE AMORIM FILHO E OUTRO(S) - MG061558
WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S) - MG099385

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTE S/A

ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
MARIANA CHAGAS LEITE NAVES E OUTRO(S) - MG112247

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020